

## Direito da Arbitragem e da Mediação I

### Tópicos de correção

#### I

1. - Nos termos do art. 1.º, n.º 3, da LAV, a convenção de arbitragem pode assumir a forma de compromisso arbitral, como é o caso;

- a arbitrabilidade do litígio não está em causa, atentos os critérios estabelecidos no art. 1.º, n.ºs 1 e 2, LAV; fundamentação;

- nos termos do art. 280.º, n.º 1, CPC, determina-se que, em qualquer estado da causa, as partes podem acordar em que a decisão de toda ou parte da causa, seja submetida a um ou mais árbitros;

- as partes podem lavrar no processo a convenção de arbitragem ou, alternativamente, juntar o respetivo documento (art. 280.º, n.º 2, CPC);

- o juiz apreciará se o compromisso é válido atento o seu objeto e a qualidade das partes e, se concluir em sentido afirmativo, a instância finda, sendo cada uma das partes condenada, salvo acordo em contrário, em metade das custas. O juiz deverá, nesse caso, nos termos do art. 277.º, al. b), CPC, extinguir a instância.

2. – Nos termos do art. 9.º, n.º 3, da LAV, os árbitros devem ser imparciais e independentes;

- colocando-se em causa a imparcialidade de um dos árbitros, nos termos do art. 13.º, n.º 3, LAV, poderá ser desencadeado o processo de recusa, estabelecido no art. 14.º LAV, com a tramitação e as consequências aí determinadas.

3. - A impugnação da decisão arbitral, que deverá revestir a forma de pedido de anulação, está prevista no art. 46.º, LAV;

- o prazo para impugnar a decisão arbitral foi respeitado, em conformidade com o art. 46.º, n.º 6;

- a decisão poderia ser anulada com os fundamentos previstos no art. 46.º, n.º 3, al. a), subalínea v) e vi); discussão acerca da fundamentação da decisão arbitral;

- o tribunal competente para conhecer do pedido de anulação é o Tribunal da Relação em cujo distrito se localize o lugar da arbitragem, em conformidade com o art. 59.º, n.º 1, al. g), LAV.

## II

1. - Competência do tribunal arbitral para decretar providências cautelares; observância do princípio do contraditório; falta de poder coercivo dos tribunais arbitrais; condições para que as providências cautelares decretadas pelos tribunais arbitrais possam ser executadas pelos tribunais estaduais; especificidades do arresto. Base legal relevante.

- Competência concorrente dos tribunais estaduais para decretar providências cautelares. Base legal relevante.

2 - Relevância das partes contratantes da convenção de arbitragem; a convenção de arbitragem como negócio jurídico em que assenta a arbitragem voluntária;

- distinção entre partes e terceiros na arbitragem voluntária;

- termos em que os terceiros ao processo arbitral podem intervir no mesmo. Base legal relevante.

3. – Possibilidade de as partes acordarem que o litígio será decidido segundo a o Direito constituído, a equidade ou a composição amigável na arbitragem voluntária; referência ao art. 39.º, n.ºs 1 e 3, da LAV; significado de “equidade” e de composição amigável no âmbito desta disposição; relevância da escolha do critério de decisão pelas partes para o resultado do litígio.

4. – A autonomia dos tribunais arbitrais face aos tribunais estaduais; sua fundamentação e limites.

- Intervenção dos tribunais estaduais no âmbito da arbitragem; atuação com vista à colaboração com os tribunais arbitrais e ao controlo das decisões tomadas; razões subjacentes;

- casos em que o tribunais estaduais podem e não podem fazer apreciação do mérito das decisões do tribunais arbitrais; razões subjacentes.